



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13063.000398/2004-23
Recurso nº 155.951 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2003
Acórdão nº 102-49.038
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ANGELISA MARIA DE CONTI LORENTZ
Recorrida 2a TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO
- RECURSO DESPROVIDO.**

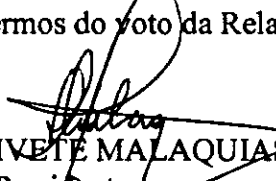
Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

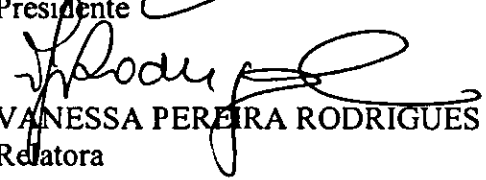
Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de despesas médicas (psicóloga e fisioterapeuta), mantém-se a exigência do crédito tributário e nega-se provimento ao recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

No ano-calendário de 2002, contra o contribuinte foi lavrado o presente Auto de Infração, por dedução indevida a título de despesas médicas, em vista da falta de comprovação do pagamento e da prestação de serviços, resultando na redução do valor pleiteado a título de restituição de R\$ 7.078,95 para R\$ 1.379,30.

A 2ª. Turma da DRJ/STM, às fls. 124/127, julgou o lançamento procedente, por entender que a Recorrente não apresentou argumentos específicos para contestar os motivos da não aceitação da dedução dos pagamentos ditos realizados por atendimento psicológico prestado a seus filhos, sobretudo quanto ao fato da psicóloga Nidia de Conti ter sido inscrita no Conselho Regional de Psicologia da 7ª. Região no ano de 2003, enquanto que os recibos ora questionados foram emitidos no ano de 2002.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 21/11/06 e o contribuinte apresentou seu recurso em 20/12/2006, sustentando, em suma:

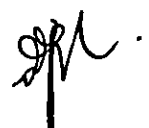
1. Que os valores pagos foram efetivados em moeda corrente nacional (dinheiro), por serem de pequenos valores, e portanto, não tem outra forma de comprovar o pagamento, cabendo ao fisco provar o contrário.

2. Não há outra forma de comprovar a efetiva prestação de serviços senão pela apresentação de documentos idôneos (recibos de pagamentos), que já foram apresentados pela Recorrente por ocasião da impugnação.

3. Os rendimentos recebidos pela profissional foram declarados em sua declaração de renda, e portanto, a prova mais contundente de provar a prestação de serviços seria intimá-la a prestar testemunho.

4. Por fim, alega que não possui outros meios de prova pelos pagamentos dos serviços prestados e deduzidos em sua declaração de rendimentos, a não ser a documentação idônea, eleita pela lei, como hábil a comprovar os fatos que a SRF insiste em não aceitar.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, "*in verbis*":

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

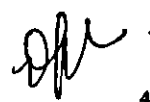
I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.



§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.544, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Assim, o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve ocorrer por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Alternativamente, na falta do referido recibo, o legislador admite como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Vale mencionar, ainda, que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Saliente-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve-se assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto à determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da idoneidade do recibo.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

No caso concreto, os recibos trazidos pelo sujeito passivo foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas

 5

pleiteadas. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas.

Conforme jurisprudência desta Turma, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente. Vejamos alguns julgados:

"DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS INIDÔNEOS - Para que sejam aceitos como comprovantes de despesas médicas, os recibos devem possuir as qualidades exigidas pela IN nº 15/2001. Não possuindo os mesmos tais características, são considerados inidôneos e imprestáveis para a prova das despesas deles constantes". (Ac. 1.º CC 104-21180)

"IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrearou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados" (Ac. 1.º CC 102-44154/2000)

"IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1.º CC 104-16647/1998)"

Portanto, em princípio, admite-se como prova de pagamento tão-somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Porém, havendo dúvida quanto à materialidade do pagamento e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional, o fisco está autorizado a solicitar outros elementos de provas do sujeito passivo.

Diante das considerações acima descritas, no caso destes autos, verifica-se que a Recorrente apresenta apenas cópia simples de inúmeros recibos. Entretanto, como já muito bem observado pelo douto julgador de 1.ª instância, a comprovação da efetivação dos pagamentos e da prestação de serviços torna-se essencial, na medida em que se tratam de despesas desproporcionais, pois correspondem a mais de 28% em relação aos rendimentos declarados. Além disso, tratam-se de recibos emitidos por pessoas do círculo familiar da Recorrente, pois a psicóloga é sua irmã e a fisioterapeuta é esposa de seu cunhado. No caso da psicóloga, ainda, acrescente-se, o fato da inscrição perante o Conselho Regional de Psicologia da 7.ª Região ser do ano de 2003 e os recibos terem sido emitidos anteriormente a esta data (ano de 2002).

Por fim, a Recorrente alega, ainda, que efetuou os pagamentos aos profissionais em moeda corrente (dinheiro) por se tratarem de valores baixos, e portanto, não tem como comprovar a efetiva transferência de valores aos profissionais. Ou seja, neste aspecto, a Recorrente fica apenas no âmbito argumentativo não trazendo aos autos provas reais que pudessem comprovar o efetivo pagamento dos valores.

 6

Assim, conclui-se, que não há elementos nos autos que dê segurança ao julgador para declarar as deduções como válidas, razão pela qual mantenho as glosas efetuadas.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE